

CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/97

Lei n° 49/99.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bemestar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1° - O referido Programa se destina às famílias que apresentarem renda per capita inferior a meio salário mínimo; filhos ou dependentes menores de catorze anos; comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2° - O apoio financeiro do Programa por família será calculado: Valor do Beneficio por Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x números de dependentes entre 0 e 14 anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].

§ 3° - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2° - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e de frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 01 ano.

§ 1° - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com elas possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/97

§ 2° - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3° - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4° - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5° - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2° poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3° - As inscrições para o Programa serão realizadas na Prefeitura.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - CPF;

II - Identidade;

III - Registro de Nascimento.

Art. 4° - Será excluído do beneficio, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1° - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do beneficio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais. § 2° - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos beneficios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5° - O descumprimento da frequência escolar mínima pôr parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do beneficio correspondente.



CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/97

- Art. 6º No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.
- Art. 7º Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.
- Art. 8° O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.
- § 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.
- § 2° Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.
- Art. 9º Fica autorizado o Conselho Municipal de Educação já existente no Município, para acompanhamento e avaliação da execução do programa.
- Art. 10° Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18 de 21/09/98, e as alterações introduzidas pela Resolução nº 006, de 04/02/99 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- Art. 11° À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12° - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:



CRIADO PELA LEI Nº 013/97 DE 25/04/97

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14° - Revogam-se as disposições em contrário.

Areia de Baraúnas, 24 de setembro de 1999.

Antônio Pereira Neto

- Prefeito -